



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787978 - RJ (2024/0417780-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCO BOLIVAR LOBO BARBOZA CARNEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : PEDRO OTAVIO FERREIRA CARNEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RAPHAEL DE OLIVEIRA DONATO - RJ134508
MAURÍCIO TERCIOTTI - RJ130273
AGRAVADO : GUSTAVO WAGNER RIBEIRO
ADVOGADO : BRUNO SAMPAIO FALLEIROS - MG106598

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. SUSCETIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada.
2. A impenhorabilidade deve ser alegada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a tempo e modo previstos na lei, ressalvada a alegação de impenhorabilidade de bem de família.
3. Como o Tribunal estadual limitou-se a afirmar que a alegação de impenhorabilidade é insuscetível de preclusão, é imperioso o retorno dos autos para que este se manifeste se a impugnação à penhora foi apresentada dentro do prazo legal, o que não é possível a esta Corte ante a ausência de elementos para esse fim nos autos do recurso especial.
4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de março de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2787978 - RJ (2024/0417780-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FRANCISCO BOLIVAR LOBO BARBOZA CARNEIRO - ESPÓLIO
REPR. POR : PEDRO OTAVIO FERREIRA CARNEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RAPHAEL DE OLIVEIRA DONATO - RJ134508
MAURÍCIO TERCOTTI - RJ130273
AGRAVADO : GUSTAVO WAGNER RIBEIRO
ADVOGADO : BRUNO SAMPAIO FALLEIROS - MG106598

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. SUSCETIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada.
2. A impenhorabilidade deve ser alegada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a tempo e modo previstos na lei, ressalvada a alegação de impenhorabilidade de bem de família.
3. Como o Tribunal estadual limitou-se a afirmar que a alegação de impenhorabilidade é insuscetível de preclusão, é imperioso o retorno dos autos para que este se manifeste se a impugnação à penhora foi apresentada dentro do prazo legal, o que não é possível a esta Corte ante a ausência de elementos para esse fim nos autos do recurso especial.
4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCISCO BOLIVAR LOBO BARBOZA CARNEIRO – ESPÓLIO (ESPÓLIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O DESBLOQUEIO DA CONTA CORRENTES DA EXECUTADA AO ENTENDIMENTO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A IMPENHORABILIDADE DO NUMERÁRIO NELA DEPOSITADO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO QUE MERECE PROSPERAR. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. IMPENHORABILIDADE QUE É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 833, X DO CPC NO SENTIDO DE QUE SÃO IMPENHORÁVEIS OS SALDOS INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS NÃO APENAS EM CADERNETA DE POUPANÇA MAS, TAMBÉM, EM CONTA CORRENTE, FUNDO DE INVESTIMENTO OU GUARDADA EM PAPEL-MOEDA, RESSALVADO EVENTUAL ABUSO, MÁ-FÉ OU FRAUDE, O QUE NÃO HÁ EFETIVA COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE. IMPENHORABILIDADE ATÉ O LIMITE LEGAL, MANTENDO-SE À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM O QUE ULTRAPASSA ESTE PATAMAR. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ E DO TJRJ. PROVIMENTO DO RECURSO (e-STJ, fls. 87/93).

Os embargos de declaração opostos por ESPÓLIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 116/122).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, ESPÓLIO alegou a violação dos arts. 11, 223, 489, II, § 1º, III e IV, 833, X, 854, §§ 2º e 3º, e 1.022 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, ao sustentar que **(1)** o acórdão recorrido foi omissivo e obscuro quanto à intempestividade da impugnação à penhora e quanto à ausência de impenhorabilidade quando a conta não é utilizada

para reserva financeira; **(2)** o acórdão recorrido incorreu em omissão e obscuridade ao entender que não haveria comprovação de abuso ou má-fé do recorrido; **(3)** o acórdão omitiu-se quanto à falta de indícios de imprescindibilidade de valores para a subsistência do recorrido; **(4)** a alegação de impenhorabilidade foi apresentada a destempo, estando preclusa; e **(5)** não são impenhoráveis valores depositados em conta corrente utilizada para movimentação financeira (e-STJ, fls. 124/146).

(1) Da violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC

Nas razões de recurso especial, ESPÓLIO defendeu que o acórdão recorrido teria sido omissos e obscuros acerca da intempestividade da impugnação e da ausência de impenhorabilidade de valores depositados em conta utilizada para movimentações financeiras, sem demonstração de que sejam imprescindíveis à sobrevivência do executado. Ainda, sustentou que houve omissão quanto à comprovação de abuso ou má-fé do executado.

Sobre esses temas, o Tribunal estadual manifestou-se de forma fundamentada, consignando que a impenhorabilidade seria matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, e que os valores depositados em conta corrente também seriam impenhoráveis.

A propósito:

Ademais, há de ser salientado o entendimento sedimentado no STJ no sentido de que as questões referentes a impenhorabilidade de bens são matérias de ordem pública, podendo ser conhecidas de ofício, não havendo que se falar, portanto, em preclusão no caso dos autos.

[...]

O artigo 833, X do CPC dispõe que é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, porém na esteira da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é empregada a interpretação extensiva ao dispositivo legal retro mencionado no sentido de também ser impenhorável o aludido numerário mantido em conta corrente ou em fundo de investimentos, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, o que não há efetiva comprovação, na espécie.

Com base em tal premissa, sendo o caso de quantia até o limite de quarenta salários mínimos, assiste razão ao recorrente, devendo ser reformada parcialmente a decisão ora impugnada, determinando-se o desbloqueio dos respectivos valores, conservando-se à disposição do juízo de origem o que ultrapassa este patamar (e-STJ, fls. 89/90).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA PELO IDEC EM NOME DE POUPADORES ESPECÍFICOS E DETERMINADOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA REGRA DO PROCESSO CIVIL TRADICIONAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES À OPOSIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do que dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando amparados em suposta omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2. No presente caso, não se evidencia a existência da omissão e da contradição apontadas, porquanto decididas, clara e devidamente fundamentadas, as questões submetidas a julgamento pela parte embargante, sobretudo no que diz respeito à necessidade de recolhimento das custas judiciais na fase de liquidação de sentença intentada pelo Idec, na condição de representante processual, em nome de beneficiários específicos e determinados, equiparando-se, portanto, à liquidação individual de sentença coletiva, a qual se sujeita à regra geral disposta na lei processual acerca da responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.637.366/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 22/2/2022, DJe 3/3/2022)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da preclusão

No recurso especial, ESPÓLIO apontou que a alegação de impenhorabilidade teria sido formulada extemporaneamente, o que importava em preclusão.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a impenhorabilidade deve ser alegada na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a tempo e modo previstos na lei, ressalvada a alegação de impenhorabilidade de bem de família.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ATIVOS FINANCEIROS. IMPENHORABILIDADE DA CONTA-POUPANÇA. ALEGAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior firmou entendimento segundo o qual a proteção legal da impenhorabilidade deve ser invocada em tempo e modo próprios pela parte executada, sob pena de preclusão; ressalvada, todavia, a hipótese estabelecida para o bem de família quando ainda não decidida em definitivo. Precedente: EAREsp 223.196/RS, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 18/02/2014.

2. Hipótese em que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atento ao fato de o executado não ter-se insurgido a tempo e modo próprios contra a penhora de ativos financeiros alocados em conta-poupança, decidiu pela penhorabilidade dos valores.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.754.132/SC, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, j. em 16/9/2019, DJe de 20/9/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.

5- Embargos de divergência acolhidos.

(EAREsp n. 223.196/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, relatora para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. em 20/11/2013, DJe de 18/2/2014)

Nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, realizado o bloqueio de valores depositados em conta ou aplicação financeira e intimado o executado, cabe a este comprovar no prazo de 5 dias que a quantia é impenhorável ou que o bloqueio é excessivo em face do valor do débito.

Sendo assim, o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ ao assentar que a impenhorabilidade de valores depositados não estaria sujeita a preclusão.

Como o Tribunal estadual limitou-se a afirmar que a alegação de impenhorabilidade é insuscetível de preclusão, é imperioso o retorno dos autos para que se manifeste se a impugnação à penhora foi apresentada dentro do prazo legal, o que não é possível a esta Corte ante a ausência de elementos para esse fim nos autos do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar que o Tribunal estadual examine se a impenhorabilidade foi alegada no prazo de cinco dias após a intimação do devedor.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.787.978 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0417780-6

Número de Origem:

00428116720238190000 01154238820098190001 01738919820168190001 03705399520098190001
1154238820098190001 1738919820168190001 20090011159797 202424508358
3705399520098190001 428116720238190000

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO BOLIVAR LOBO BARBOZA CARNEIRO - ESPÓLIO

REPR. POR : PEDRO OTAVIO FERREIRA CARNEIRO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : RAPHAEL DE OLIVEIRA DONATO - RJ134508

MAURÍCIO TERCIOOTTI - RJ130273

AGRAVADO : GUSTAVO WAGNER RIBEIRO

ADVOGADO : BRUNO SAMPAIO FALLEIROS - MG106598

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de março de 2025